



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VIII - Recife, sábado, 18 de dezembro de 2021 - Nº 238

SECRETÁRIO: Humberto Freire de Barros

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 238 DE 18/12/2021

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração para SDS

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração para SDS

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORTARIAS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 15 e o artigo 17 do Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE:**

Nº 541 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Chefe da Casa Militar, do Maj PM **LEONARDO JOSÉ SANTANA DA LUZ**, do referido Órgão, para integrar a comitiva Oficial do Estado, nas cidades do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, no período de 25 a 27 de outubro de 2021.

ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

Secretário Executivo de Coordenação Estratégica da Secretaria da Casa Civil

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5799, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2020.12.5.003122

SEI Nº 2020.12.5.003122

Aconselhado: 3º SGT RRPM MAT. 13842-8 MÁRIO IZIDORO DE LIMA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a circunstância do epígrafado militar ter sido flagrado, no dia 22/06/2019, na Rua Santa Diamantina, Divinópolis, Caruaru-PE, na posse de veículo com identificação adulterada, e restrição como roubado, na ocasião em que o respectivo automóvel encontrava-se numa oficina para reparos. **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução dos autos, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, sobretudo pelo fato do acusado não ter conseguido demonstrar o desconhecimento da procedência ilícita do bem, a comissão chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de permanecer integrando

as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Julgar o subseqüente militar culpado das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, conseqüentemente, determino a aplicação da reprimenda de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, em desfavor do 3º SGT RRPB MAT. 13842-8 MÁRIO IZIDORO DE LIMA, por entender que o mesmo violou os artigos 4º, 6º, 7º e 8º, §§1º e 4º do Decreto Estadual nº 22.114/00, dilacerou o contido no artigo 27, incisos I, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/74, e ainda defenestrou o disposto no artigo 6º, §1º, incisos I, V e VI da Lei nº 11.817/00, subsumindo sua conduta ao estabelecido no art. 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho Homologatório e opinativos mencionados. **II** - Publique-se em DOE. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5800, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2019.5.5.001024 - SEI Nº 3900032361.000021/2019-21

Licenciando: SD PM 116158-0 DORGIVAL BARBOSA DE BRITO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento "ex-officio" a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias retratadas na competente Instrução Provisória de Deserção - IPD, na qual reporta que o indigitado policial militar se encontrou ausente a partir do dia 30 de março de 2019, quando deveria ter cumprido o serviço para o qual estava escalado de Comandante de Guarnição Tática, do 16º BPM, no horário das 19h às 07h. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo foi denunciado como incurso nas penas do crime capitulado no art. 187 do CPM, ficando submetido nos autos do processo-crime nº 0012450-60.2019.8.17.0001, perante a Vara da Justiça Militar Estadual, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que após de encetados os trabalhos de instrução do versado PADM, conforme consta nos autos, o citado acusado por meio de cumprimento de mandado de prisão, expedido pela JME, chegou a ser capturado no dia 03 de novembro de 2019, e encaminhado ao Centro de Reeducação da Polícia Militar de Pernambuco. **CONSIDERANDO** que em detrimento das formalidades legais decorrentes do crime de deserção, o epigrafado militar também chegou a ser excluído, provisoriamente, do serviço ativo da Corporação, consoante a Portaria do Comandante Geral nº 161/2019, publicada no DOE nº 088, de 11/05/2019. Todavia, depois de ser capturado, o mesmo foi reincluído e agregado, para submissão do devido processo legal. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo licenciando a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que este PADM foi relatado e encerrada a sua fase de instrução antes do dia 26/12/2020, e de acordo com o disposto no art. 3º, §4º, do Provimento Correcional nº 018/2021 - Cor.Ger./SDS, publicado no BG/SDS nº 022, de 03/02/2021, não foi necessário ajustar o aludido processo ao imperativo contido no artigo 18 do Decreto Lei nº 667/1969, do qual foi alterado pela Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que havia estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para a sua regulamentação e implementação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o SD PM 116.158-0 DORGIVAL BARBOSA DE BRITO culpado das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, conseqüentemente, determino em seu desfavor, a aplicação da reprimenda de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, por entender que o mesmo violou o Art. 27, Inc. II, IV e VII, e o Art. 30, Inc. I, III, IV e V da Lei Estadual nº 6.783/1974, assim como, o Art. 6º, Inc. I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei Estadual nº 11.817/00, e ainda o Art. 4º, §§ 1º e 4º, e o Art. 6º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/00, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Publique-se em DOE. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5801, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2020.12.5.004410 - SEI Nº 2020.12.5.004410

ACUSADO: 1º Sgt RRPB Matrícula 910.110-1 - MOACY PEREIRA DE BARROS FILHO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que, no dia 8 de dezembro de 2019, na Praia de Boa Viagem, Bairro de Boa Viagem, Cidade de Recife-PE, após se envolver em uma discussão com os nacionais qualificados nos autos, o militar efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram as aludidas vítimas, tendo o primeiro falecido no local da ocorrência e o segundo sido socorrido por uma viatura do SAMU para atendimento médico no Hospital da Restauração; **CONSIDERANDO** que o militar foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 0003634-55.2020.8.17.0001, da competência da 4ª Vara do Tribunal do Júri Capital, como incurso nas penas previstas nos art. 121, §2º, inciso IV e do art.121, §2º, inc. IV, c/c os arts. 14, inc.II e 69, todos do Código Penal; **CONSIDERANDO** que as provas técnicas jungidas aos autos demonstram que, no momento dos disparos efetuados pelo militar, as vítimas estavam correndo em sentido oposto ao aconselhado, consoante o assentado no Laudo Pericial

do Caso 1013-9/2019, no qual foi atestado que a vítima fatal foi atingida por projétil de arma de fogo na região lombar e a vítima não fatal, conforme registrado na Perícia Traumatológica nº 52995/2019, foi agredido por projétil de fogo penetrante na cavidade abdominal através da região lobar esquerda; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação da reprimenda de exclusão a bem da disciplina em desfavor do militar aconselhado; **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado; **II** – aplicar a reprimenda de Exclusão a Bem da Disciplina em desfavor do aconselhado, com fulcro no disposto no Art. 28, incisos V da Lei nº 11.817/2000, porquanto violou o que dispõe o art. 27, incisos III, IV, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o art. 4º e seus parágrafos e art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, bem como do Despacho Homologatório exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar; **III** – Publique-se em D.O.E; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5802, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO -SEI Nº SIGEPE 881337-6/2017 - 8812557-0/2017

Autoridade Processante: 2ª CPDPM-CJ

JUSTIFICANTE: CEL RRPB MAT. 2006-0 RICARDO FENTES GOMES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o Oficial justificante foi investigado em inquérito policial procedido no âmbito da Polícia Civil após a verificação, no dia 05/02/2015, de que ele atestou falsamente a plena execução dos serviços licitados para a transferência, instalação e configuração de 30 estações de despacho da sede do CIODS; **CONSIDERANDO** que a autoridade policial requisitou a realização de perícia na qual ficou consignado que somente em setembro de 2015 a transferência de estações de rádio base foi concluída; **CONSIDERANDO** que ficou comprovado, em sede de quebra de sigilo bancário e fiscal, que o oficial justificante apresentou movimentação financeira incompatível com o salário dele entre janeiro de 2012 e outubro de 2015, em decorrência do recebimento de vantagem financeira indevida em razão do cargo; **CONSIDERANDO** que ficaram demonstradas irregularidades na relação entre Oficial justificante, na qualidade de Chefe do CIODS, e as empresas contratadas para fornecer ou prestar serviços ao CIODS, ficando assentado que, dentre outras, a própria empresa privada favorecida participava da elaboração do Termo de Referência; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual decidiu acolher o teor do Relatório conclusivo que julgou o Oficial justificante culpado das imputações e incapaz de permanecer integrado às fileiras da corporação; **RESOLVE: I** – aceitar o julgamento proposto pela triade, pelos fundamentos fáticos e jurídicos dispostos em relatório, com arrimo no § 1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, em decorrência, determine a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pugnando para que a colenda Câmara competente declare o oficial justificante indigno do oficialato ou com ele incompatível e, conseqüentemente, determine a perda do posto e da patente, porquanto a razão pela qual o oficial foi julgado culpado pela comissão processante está prevista no inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 2º da Lei nº 5.836, de 05/12/1972, na medida em que com a sua conduta, comprovadamente: a) procedeu incorretamente no desempenho do cargo; b) teve conduta irregular; e c) praticou ato que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo do Processo, do Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria, bem como, no Despacho Homologatório do Corregedor Geral desta SDS; **II** – Publicado o Acórdão declarando o oficial justificante indigno do oficialato ou com ele incompatível, seja a referida decisão encaminhada ao Exmo. Governador do Estado para que efetive a demissão; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5803, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO - CD - SEI Nº 390000006.000754/2019-18 SIGPAD Nº 2019.12.5.001166 1ªCPD/PM

ACONSELHADOS: Cb PM Mat. 109936-1/WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA e Sd PM Mat. 107106-8/FABIANO GOMES DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que, no dia 29 de maio de 2019, por volta das 07h40, em via pública situada no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife-PE, os Aconselhados juntamente com o civil qualificado nos autos, abordaram a vítima qualificada nos autos em frente ao Colégio Madre de Deus quando esta estava deixando seu filho menor naquele local, oportunidade em que entraram no carro da aludida vítima e com ela permaneceram por algumas horas até que foram abordados pela equipe de policiais identificada nos autos e presos em flagrante delito; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que os aconselhados, utilizando-se do mandado de prisão por dívida de pensão alimentícia expedido em desfavor da vítima, portando arma de fogo e vestindo capa de colete balístico com a identificação da PMPE, sem estar de serviço, valeram-se da condição de policiais militares para abordar a indicada vítima e a constranger de forma não prevista nos normativos da Corporação policial à qual pertencem os aconselhados; **CONSIDERANDO** que ação os militares foi praticada em comunhão de desígnios com o nacional qualificado nos autos o qual estava portando uma arma de fogo de forma irregular; **CONSIDERANDO** que os militares adentraram e agiram na área de OME diversa da de lotação, sem comunicar aos seus superiores hierárquicos que iriam dar cumprimento a um mandado de prisão, oportunidade em que também não geraram ocorrência junto ao CIODS e não conduziram a vítima à Delegacia, apesar de estarem de posse do mandado de

prisão; **CONSIDERANDO** que a conduta irregular dos militares foi amplamente noticiada na mídia, expondo de forma negativa a PMPE; **CONSIDERANDO** que na ocasião da conduta apurada o Sd PM Mat. 107.106-8/**FABIANO GOMES DA SILVA** estava em gozo de LTS; **CONSIDERANDO** que a decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0010824-06.2019.8.17.0001, da competência da 10ª Vara Criminal da Capital - PE, que absolveu os militares, com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP, quanto ao delito do art. 158, §§1º e 3º (primeira parte) do Código Penal, não tem o condão de vincular esta decisão administrativa disciplinar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação da reprimenda de exclusão a bem da disciplina aos militares aconselhados; **RESOLVE: I** – julgar os aconselhados culpados; **II** – aplicar a reprimenda de Exclusão a Bem da Disciplina em desfavor dos aconselhados, com fulcro no disposto no Art. 28, incisos V da Lei nº 11.817/2000, porquanto violaram o que dispõe o Art. 27, incisos II, IV, VII, XIII e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o Art.4º e seus parágrafos e Art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo; **III** – Publique-se em **D.O.E**; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5804, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD nº 2020.12.5.002770, SIGEPE nº 7406915-5.2016

Aconselhado: CB PM Mat. 108516-6 - ROSTAN BARBOSA MATIAS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que o militar aconselhado estava inscrito na OAB/PE sob o nº 39.471, desde de 26 de julho de 2015, e que exerceu a atividade de advocacia em concomitância com o serviço Policial Militar; **CONSIDERANDO** que o militar violou o disposto no artigo 27, inciso IV da Lei 6.783 (Estatuto do Militares Estaduais) e art. 8º, inciso V e no art. 28, inciso VI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório opinando pela aplicação da pena de exclusão a bem da disciplina; **RESOLVE: I** - julgar o militar culpado; **II** – aplicar a reprimenda de Exclusão a Bem da Disciplina em desfavor do aconselhado, com fulcro no disposto no Art. 28, incisos V da Lei nº 11.817/2000, porquanto violou o que dispõe o Art. 27, incisos IV da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o Art.4º e seus parágrafos e Art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000; **III** – Publique-se em **D.O.E**; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação, dentre as quais a remessa de cópia dos autos para a OAB-PE para as providências disciplinares cabíveis, bem como à Polícia Civil de Pernambuco para as providências pertinentes em relação aos elementos que apontam para a prática do ilícito previsto no art. 299 do CPB, tendo em conta que a inscrição na OAB pressupõe a declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5805, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2017.12.5.000965 - 8ª CPDPM - SIGEPE Nº 5683928-5/2016

Aconselhado: 3º Sargento RRRM Mat. 14.367-7 JOSÉ SOARES SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias em que, no dia 06 de julho de 2016, no Sítio Vale Verde, município de Sairé-PE, foi preso por força do cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva e de Busca e Apreensão oriundo do processo nº 0000129-57.2016.8.17.1210, por ter sido acusado de estar coagindo testemunhas de um Inquérito Policial, infringindo o previsto no art. 344 do Código Penal; **CONSIDERANDO** que, em decorrência do cumprimento do referido Mandado de Busca e Apreensão, foram encontradas 02 (duas) armas de fogo, sendo 01 (um) revólver calibre 38, marca Rossi, número de série J201217, municiado com 06 (seis) cartuchos do mesmo calibre intactas, estando com registro vencido, e 01 (uma) espingarda calibre 12, sem registro e com cano serrado, sendo autuado em flagrante delito na 14ª Delegacia Seccional de Polícia – Plantão Policial – Bezerros, por infringir o disposto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003; **CONSIDERANDO** que militar não esclareceu sob quais circunstâncias adquiriu 01 (uma) espingarda calibre 12, sem registro e com cano serrado, denotando a aquisição ilícita de arma de fogo adulterada o que desvela conduta contrária aos preceitos da ética castrense e configura incompatibilidade com a condição de militar, ainda que inativo; **CONSIDERANDO** que, após analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS opinou pela imposição da reprimenda disciplinar de exclusão a bem da disciplina; **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado das acusações constantes na notificação disciplinar; **II** – aplicar a reprimenda de Exclusão a Bem da Disciplina com fulcro no disposto no Art. 28, incisos V da Lei nº 11.817/2000, porquanto o militar violou o que dispõe o Art. 27, incisos IV, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o Art. 4º e seus parágrafos e Art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000; **III** – Publique-se em **D.O.E**; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

(Publicações acima transcritas do Diário Oficial do Estado nº 238, de 18/12/2021).

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5806, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2021.8.5.000884

SINDICADO: Comissário de Polícia Civil Aposentado AILTON JOSÉ NERI, matrícula nº 140450-4

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar a conduta funcional do **Comissário de Polícia Civil Aposentado AILTON JOSÉ NERI, matrícula nº 140450-4**, posto se tratar de policial civil aposentado que foi designado para realização de atribuições específicas, por prazo certo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 340, de 22DEZ2016, portanto, submetido aos ditames da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que fora constatada, pela equipe GTAC/CORGER, a ausência do referido comissário ao serviço na Delegacia de Plantão da 19ª Circunscrição Policial – Prazeres, às 19h30, do dia 16/02/2021; **CONSIDERANDO** que o supracitado servidor aposentado foi desligado do Processo Seletivo para Designação de Policiais Cíveis Aposentados a contar de 01/08/2021, conforme Portaria nº 3573, de 06/08/2021, publicada no BG SDS nº 150 de 07/08/2021; **CONSIDERANDO** que, diante de tal desligamento, a comissão processante se posicionou pela perda do objeto desta sindicância administrativa disciplinar, em face da impossibilidade da aplicação da pena de desligamento prevista na Lei Complementar Estadual nº 340/2016; **CONSIDERANDO** que descabe a aplicação de pena de suspensão à luz da Lei Estadual nº 6.123/68, visto que o servidor sindicado é policial civil aposentado; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.000884**. **RESOLVE: I** - Determinar o **ARQUIVAMENTO** da presente sindicância administrativa, em desfavor do **Comissário de Polícia Civil Aposentado AILTON JOSÉ NERI, mat. 140450-4**, pelos fatos constantes nos autos; **II** - Publique-se em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5807, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SIGPAD nº 2021.13.5.000430.

IMPUTADO: Agente de Polícia JOSIVALDO DE CARVALHO COSTA, matrícula nº 387470-2.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, inc. II, da Lei Estadual nº 6.123/68, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 316/2015, que altera o inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta funcional do **Agente de Polícia JOSIVALDO DE CARVALHO COSTA, matrícula nº 387.470-2**, lotado na Delegacia de Polícia da 217ª Circunscrição – Dormentes, lastreado nas informações instrumentalizadas através do processo SEI nº 3900001162.000667/2020-64 e levado ao conhecimento da Corregedoria Geral da SDS através do Ofício nº 53/2021, subscrito pelo Senhor Chefe de Polícia, o qual encaminhou cópia do Inquérito Policial nº 09904.9017.01858/2020-1.3, instaurado na 3ª Delegacia de Mulher - Petrolina, e da medida protetiva expedida pelo Plantão Judiciário da Comarca de Petrolina em face do imputado em tela; **CONSIDERANDO** que em sede do inquérito policial mencionado o imputado dos autos foi indiciado nas penas dos artigos 140, 147 e § 9º do art. 129, todos do CP, c/c com a Lei nº 11.340/2006, relativo a fato criminoso supostamente ocorrido na madrugada do dia 25/12/2020, na cidade de Petrolina/PE, no qual figura como vítima a senhora Laís Bueno Aires Cavalcanti Reis, ex-namorada do imputado, no qual consta a notícia de agressões consistentes em tapas no rosto e aperto no braço, sofridas no interior do veículo do casal e na residência do imputado, além de ameaças de agressões e de divulgação na internet de vídeos íntimos, e o fato de não haver permitido a saída da aludida senhora do local dos fatos; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos que os fatos nele noticiados, de interesse disciplinar, convergem com o conjunto probatório, acarretando, desta feita, desprestígio à instituição Policial Civil, a cujos quadros o imputado integra desde o ano de 2018, ao deixar de apresentar comportamento irrepreensível na esfera privada e em colisão com os esforços e a campanhas da Polícia Civil de Pernambuco e da Secretaria de Defesa Social em favor da proteção à mulher, demonstrando comportamento reprovável relativo à ex-companheira, com repercussão na cidade onde exerce as suas funções; **CONSIDERANDO** que há nos autos comprovação das agressões sofridas pela vítima, conforme Laudo Traumatológico nº 43479/2020, do Instituto de Medicina Legal, e das graves ameaças impingidas à noticiante, especialmente, nesse ponto, extraídas dos áudios carregados aos autos, demonstrando comportamento agressivo e em tom intimidatório para com a sua ex-companheira; **CONSIDERANDO** que a conduta do imputado e as circunstâncias decorrentes das provas angariadas ao bojo do feito demonstram o concurso de atos que importam em comprometimento à dignidade da função policial; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório conclusivo da 3ª Comissão Permanente de Disciplina, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC, no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do **PAD - SIGPAD nº 2021.13.5.000430**. **RESOLVE: I** – **SUGERIR** a aplicação da pena de **DEMISSÃO** ao **Agente de Polícia JOSIVALDO DE CARVALHO COSTA, matrícula nº 387.470-2**, por ter ajustado sua conduta ao que preconiza o inciso VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial) do art. 31 da Lei Estadual nº 6.425/1972; **II** – **REMETAM-SE** os autos originais do aludido Processo Administrativo Disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 52, inc. I, da Lei Estadual nº 6.425/1972 e art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5808, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2020.8.5.002433

SINDICADA: Escrivã de Polícia Civil Alyne Anne Soares de Oliveira, matrícula nº 320060-4.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar a conduta funcional da **Escrivã de Polícia Civil Alyne Anne Soares de Oliveira, matrícula nº 320.060-4**, considerando que esta teria, em tese, se utilizado da prerrogativa de servidora policial civil para intimidar os moradores no edifício em que reside, bem como havia notícias de que a sindicada entregou sua arma de fogo ao companheiro, nas dependências comuns do condomínio, como forma de intimidar o porteiro do edifício; **CONSIDERANDO** que em consonância com o aporte probatório destes autos, tem-se que a prova deponencial não foi capaz, por si só, de demonstrar efetivamente que a servidora sindicada tenha se prevalecido abusivamente da condição de policial civil, não havendo provas suficientes de que esta tenha entregue sua arma para o seu companheiro com o fito de intimidar o porteiro ou moradores; **CONSIDERANDO** a luz das provas dos autos e dos fatos mencionados não há responsabilização disciplinar no comportamento funcional da sindicada; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina – Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2020.8.5.002433**. **RESOLVE: I** - Determinar o **ARQUIVAMENTO** da presente sindicância administrativa, em desfavor da **Escrivã de Polícia Civil Alyne Anne Soares de Oliveira, matrícula nº 320.060-4**, pelos fatos constantes nos autos; **II** - Publique-se em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5809, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2020.13.5.002831

IMPUTADOS: Agente de Polícia Civil DAVI JOSÉ LIRA DE MORAES PINTO, matrícula nº 272760-9; Comissário de Polícia MARCELO CARLOS DOS SANTOS, matrícula nº 273549-0; e Agente de Polícia PATRÍCIA MACÊDO DA SILVA, matrícula nº 350514-6.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar as condutas funcionais do **Agente de Polícia Civil DAVI JOSÉ LIRA DE MORAES PINTO, matrícula nº 272.760-9; do Comissário de Polícia MARCELO CARLOS DOS SANTOS, matrícula nº 273.549-0; e da Agente de Polícia PATRÍCIA MACÊDO DA SILVA, matrícula nº 350.514-6**, referente aos fatos relacionados no ofício n.º 2019.1300.002293, oriundo do Polo de Audiência de Custódia 01 – Jaboatão dos Guararapes, o qual encaminhou mídia com gravação da audiência de custódia ocorrida em 09OUT2019, dando ciência das agressões sofridas por EMMERSON ROMÃO DE CARVALHO, MARIA LUIZA GOMES DA SILVA FRANÇA, RANGEL CARDOSO EVANGELISTA, MARCOS ADRIANO TEIXEIRA MADALENA e JADEILSON DE JESUS BARBOSA DA SILVA, que teriam sido perpetradas, em tese, pelos imputados dos autos, na manhã do dia 08OUT2019, na ocasião da prisão em flagrante delito das supracitadas pessoas, nas proximidades do Banco Itaú de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, conforme Boletim de Ocorrência n.º 19E0097013856 (fls. 14/18); **CONSIDERANDO** que o aporte probatório dos autos, em especial no que pertine à prova deponencial, aponta para o fato de que as declarações colhidas foram no sentido de não ter havido violência policial arbitrária, de modo que as lesões descritas nos laudos de perícias traumatológicas constantes nos autos foram decorrentes da própria abordagem policial e da necessidade do uso progressivo da força na proporção da resistência dos atuados, em relação à referida abordagem e autuação em flagrante delito pelo crime de associação criminosa, não havendo prova suficiente de quaisquer excessos puníveis por parte dos imputados dos autos; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado durante a instrução probatória que as lesões constatadas nos laudos de perícias traumatológicas supracitados guardam coincidência com as circunstâncias da prisão em flagrante delito de EMMERSON ROMÃO DE CARVALHO e JADEILSON DE JESUS BARBOSA DA SILVA, visto que eles tentaram empreender fuga e resistiram à prisão; **CONSIDERANDO** que não há elementos probatórios de nexo de causalidade entre a conduta dos servidores policiais imputados e outras lesões diferentes das decorrentes da tentativa de fuga e resistência das pessoas de EMMERSON ROMÃO DE CARVALHO e JADEILSON DE JESUS BARBOSA DA SILVA; **CONSIDERANDO** a inexistência de elementos justificadores para a responsabilização disciplinar no comportamento funcional dos imputados; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2020.13.5.002831**. **RESOLVE: I** - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo disciplinar, em desfavor do **Agente de Polícia Civil DAVI JOSÉ LIRA DE MORAES PINTO, matrícula nº 272.760-9; o Comissário de Polícia MARCELO CARLOS DOS SANTOS, matrícula nº 273.549-0 e a Agente de Polícia PATRÍCIA MACÊDO DA SILVA, matrícula nº 350.514-6**, pelos fatos constantes nos autos; **II** - Publique-se em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
5810, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
SIGPAD nº 2020.13.5.003585.**

IMPUTADO: Comissário de Polícia EDSON GOMES DA SILVA, matrícula nº 272835-4.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6657/74, Art. 208, inc. II, da Lei Estadual nº 6.123/68, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 316/2015, que altera o inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta funcional do Comissário de Polícia EDSON GOMES DA SILVA, matrícula nº 272.835-4, à época, lotado na Delegacia de Polícia da 63ª Circunscrição – Escada, lastreado nas informações instrumentalizadas através do processo SEI nº 3900009428.000500/2020-47; **CONSIDERANDO** que o fato foi levado ao conhecimento da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social através da CI nº 229/2020 – Equipe GTAC – 02, a qual comunicou a lavratura do auto de prisão em flagrante delito pela autoridade policial da 2ª Equipe da Delegacia de Polícia da 90ª Circunscrição da 14ª DESEC – Caruaru do crime em tese de receptação dolosa em desfavor do imputado dos autos; **CONSIDERANDO** que os fatos ocorreram em 05 de outubro de 2020, por volta das 16h48min, no KM 57 da BR 104, no município de Caruaru/PE, oportunidade em que o imputado se encontrava de posse de um veículo, modelo Pálio ATT, marca FIAT, de placa afixada OYN 5127, de cor predominante cinza, objeto de roubo ocorrido no dia 28 de janeiro de 2018 na cidade do Recife/PE, apresentando a CRLV com inserção de dados falsos; **CONSIDERANDO** que sobre os fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 02014.0089.00465/2020-1.3, sendo o imputado indiciado nas penas do art. 180 do CP; **CONSIDERANDO** que o imputado recebeu como forma de pagamento de dívida o veículo envolvido nos fatos em apuração de pessoa cujo nome completo ou endereço não tinha conhecimento e que não provou ser proprietário ou legítimo possuidor, ciente de que no documento do veículo, referente ao ano de 2017, CRLV Nº 8700026881, constava o nome de terceira pessoa; **CONSIDERANDO** que o veículo acima mencionado foi objeto de roubo/furto na cidade de Recife/PE, na data de 28JAN2018 e que o CRLV apresentava sinais de inserção de dados falsos em um espelho válido; **CONSIDERANDO** a divulgação dos fatos que compreendem o objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar e que ao próprio alvedrio o imputado se encontrava com o veículo nas circunstâncias demonstradas nos autos; **CONSIDERANDO** que a conduta do imputado e as circunstâncias decorrentes das provas angariadas ao bojo do feito demonstram o concurso de atos que importam em comprometimento à dignidade da função policial, com escândalo e prejuízo à Polícia Civil de Pernambuco, instituição a qual faz parte o imputado dos autos; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório conclusivo da 2ª Comissão Permanente de Disciplina, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC, no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do PAD - SIGPAD nº 2020.13.5.003585. **RESOLVE: I – SUGERIR** a aplicação da pena de **DEMISSÃO** ao Comissário de Polícia **EDSON GOMES DA SILVA**, matrícula nº 272.835-4, por ter ajustado sua conduta ao que preconiza o inciso VIII (**praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial**) do art. 31 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; II – **REMETAM-SE** os autos originais do aludido Processo Administrativo Disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 52, inc. I, da Lei Estadual nº 6.425/1972 e art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
5811, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2019.13.5.002102.**

IMPUTADO: Comissário Especial de Polícia André Luiz de Alcântara Melo, matrícula nº 296869-0.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o inciso II do art. 52 da Lei nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei nº 6.123/68, da Lei Complementar nº 316/2015, que altera o inciso II art. 218 da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta funcional do **Comissário Especial de Polícia André Luiz de Alcântara Melo, matrícula nº 296.869-0**, lotado no Grupo Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social, com fulcro nas informações consistentes em realização de voos privados no período de 01/03 a 31/08/2018, cujas informações restaram solicitadas pelo GTA à ANAC/RECIFE e ao CINDACTA III através dos Ofícios nº 0446735 e 0592480 – SDS – GTA COMANDO, respectivamente, além dos compreendidos entre 01/03 a 31/08/2019, perfazendo o total de 254 planos de voos privados nesse ano; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos que imputado realizou 21 (vinte e um) voos privados em duas aeronaves, matrículas PRRMP e PPMVI, pertencentes a empresas privadas, no ano anterior, no período compreendido ente 01/03 a 31/08/2018, em paralelo ao exercício da função pública, comprovados ainda nos autos sindicantes, coincidindo o quantitativo de permutas com as datas das escalas de plantão no GTA, sem notícia de haver percebido remuneração relativa a eles; **CONSIDERANDO** que no tocante ao período de 01/03 a 31/08/2019 há provas contundentes nos autos de que o servidor continuou realizando voos privados, evidenciando-se como regra e afigurando-se prática reiterada ao longo dos anos, restando latente o exercício da atividade privada em detrimento da pública, fato este também demonstrado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar **SIGPAD Nº 2016.13.5.001604**, com mesma natureza disciplinar, quanto aos fatos, contudo em períodos de anos anteriores; **CONSIDERANDO** que o exercício de atividade paralela pelo imputado **Comissário Especial de Polícia Civil ANDRÉ LUIZ DE ALCÂNTARA MELO** em detrimento da vedação legal contida no art. 4º da Lei Estadual nº 6.425/72, e, ainda, a conduta de descaso e desvalor por seu cargo público, circunstâncias que concorrem para comprometer a dignidade da função policial, de modo que o imputado infringe o disposto na segunda parte do inciso VIII do art. 31 da Lei Estadual nº 6.425/72 no sentido de “praticar ato que importe em escândalo

ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial”, cabendo, nos termos do art. 49, inc. XII, do mesmo estatuto legal, a penalidade disciplinar de **DEMISSÃO**; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS inseridos nos autos do **PAD - SIGPAD nº 2019.13.5.002102. I – RESOLVE: I - SUGERIR a aplicação da pena de DEMISSÃO ao Comissário Especial de Polícia Civil ANDRÉ LUIZ DE ALCÂNTARA MELO, matrícula nº 296.869-0**, por ter ajustado sua conduta ao que preconiza a segunda parte do inciso VIII (“praticar ato que importe em escândalo ou **que concorra para comprometer a dignidade da função policial**”) do art. 31, combinado com inciso XII do art. 49, ambos da Lei Estadual nº 6425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **I – PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; **II – REMETAM-SE** os autos originais do aludido processo à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 52, I, da Lei Estadual nº 6.425/1972 e art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5812, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2020.13.5.004437

IMPUTADA: Escrivã de Polícia Civil AMILI RAQUEL RIBEIRO BESERRA, matrícula nº 386682-3.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a conduta funcional da **Escrivã de Polícia Civil AMILI RAQUEL RIBEIRO BESERRA, matrícula nº 386.682-3**, conforme Comunicação Interna nº 214, datada de 10 de novembro de 2020, da DINTER 2 – 24ª Delegacia Seccional de Polícia – Araripina, referente a não apresentação desta servidora policial em sua lotação de origem, a 24ª DHP- Araripina/PE, ao término de um período de trabalho na Delegacia de Polícia da 36ª Circunscrição Policial - Fernando de Noronha, em virtude de licenças médicas para tratamento de saúde; **CONSIDERANDO** que em tese, durante o afastamento da imputada dos autos, houve supostamente publicações de fotos e vídeos em suas redes sociais, em circunstâncias que não se coadunavam com quadro de afastamento para tratamento de saúde, nos termos do teor da Comunicação Interna n.º 214/2020 – PCPE – DINTER 2 – 24ª Delegacia Seccional de Polícia – Araripina; **CONSIDERANDO** que restou demonstrada, segundo o acervo probatório dos autos, que as postagens nas redes sociais da imputada ocorreram em período anterior ao afastamento já mencionado; **CONSIDERANDO** que o afastamento da servidora policial civil, ora imputada, tramitou dentro da regularidade de sua concessão, nos termos da legislação em vigor, chancelado pelo IRH/PE; **CONSIDERANDO** que não há elementos probatórios de que a conduta da servidora policial civil coincida com quaisquer transgressões disciplinares; **CONSIDERANDO** a inexistência de elementos justificadores para a responsabilização disciplinar no comportamento funcional da imputada; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 4ª Comissão Permanente de Disciplina, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2020.13.5.004437. RESOLVE: I - Determinar o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo disciplinar em desfavor da **Escrivã de Polícia Civil AMILI RAQUEL RIBEIRO BESERRA, matrícula nº 386.682-3**, pelos fatos constantes nos autos; **II - Publique-se** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - Devolver** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5813, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2020.14.5.002107.

IMPUTADO: Perito Criminal Diego Henrique Leonel de Oliveira Costa, matrícula nº 296216-0.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, da Lei Complementar Estadual nº 316/2015, que altera a Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o Processo Administrativo Disciplinar Especial foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta funcional do **Perito Criminal Diego Henrique Leonel de Oliveira Costa, matrícula nº 296.216-0**, lastreado nas informações instrumentalizadas através da **Investigação Preliminar SIGPAD n.º 2019.4.5.002853**, instaurada no âmbito desta Casa Correicional, com vistas a apurar fato narrado na Petição de fls. 12/21, subscrita por Sandro Romilton Ferreira da Silva e Maria Lúcia Mota da Silva; **CONSIDERANDO** que pesou em desfavor do imputado o fato de ter participado efetivamente da realização do plano de segurança do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora na condição de sócio cotista da Empresa Master Vision, havendo provas de que esteve na citada instituição de ensino no dia 14/01/2016 para fazer filmagens e fotografias por meio de **drone**, sendo este colégio o local do crime de homicídio que vitimou a menor B. A. M. F. da S. no dia 10/12/2015, e posteriormente ter atuado como parte da equipe de trabalho de investigação que visava apurar o referido homicídio ocorrido na citada instituição de ensino, para a qual já tinha prestado serviços particulares no início do ano de 2016; **CONSIDERANDO** que o imputado dos autos chegou a subscrever como perito revisor o Laudo Pericial n.º 13.843/2019 do Instituto de Criminalística - IC, situação que causou estranhamento pelo fato deste mesmo perito já ter prestado serviços particulares ao referido colégio e que teve repercussão na mídia, o que acarretou questionamentos acerca da lisura e imparcialidade das investigações policiais do caso em tela, trazendo flagrante prejuízo ao andamento das investigações; **CONSIDERANDO** que também é atribuído ao imputado o fato deste figurar como presidente da COOPERITOS – COOPERATIVA DE PERITOS ASSISTENTES TÉCNICOS E PARECERISTAS, cooperativa que objetiva fazer a intermediação entre peritos e o Poder Judiciário com a finalidade de tais peritos prestarem serviços

particulares à Justiça, bem como o fato do imputado dos autos figurar também como sócio da GD Perícia, Consultoria e Engenharia Ambiental LTDA, empresa na qual seu genitor é o sócio majoritário e em relação a qual o imputado dos autos participa com a sua expertise de perito, em caráter particular; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos que o imputado, com a adoção das condutas acima delineadas, feriu a moralidade administrativa e negligenciou o cumprimento de seus deveres em três ocasiões distintas, em especial ao exercer atividades incompatíveis com a função policial civil, ao desrespeitar a hierarquia e a disciplina, ao não zelar pela dignidade da função policial e ao não observar normas legais e regulamentares; **CONSIDERANDO** que o imputado infringiu a vedação legal contida no art. 4º da Lei Estadual n.º 6.425/72, concorrendo, desta feita, para comprometer a dignidade da função policial, ajustando a sua conduta ao disposto na segunda parte do inciso VIII (“**praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial**”) do art. 31 do mencionado Estatuto Policial Civil; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como parâmetros adequados aos atos da Administração Pública, plausíveis de utilização no momento de aplicação do Regime Disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do PAD - SIGPAD nº 2020.14.5.002107. **RESOLVE: I – SUGERIR a aplicação da pena de DEMISSÃO ao Perito Criminal Diego Henrique Leonel de Oliveira Costa, matrícula nº 296.216-0**, por ter ajustado sua conduta ao que preconiza a segunda parte do inciso VIII (“**praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial**”), inciso XII (“**participar de gerência ou administração de empresas, qualquer que seja a sua natureza**”) e inciso XIII (“**exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário**”), todos do art. 31, combinado com inciso XII do art. 49, ambos da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **II – PUBLIQUE-SE em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; II – REMETAM-SE os autos originais do aludido processo à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 52, I, da Lei Estadual nº 6.425/1972 e art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68.**

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5814, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2020.8.5.002664

SINDICADO: Escrivão de Polícia Civil SAULO FRANKLIN DE MELO, matrícula nº 350924-9.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar a conduta funcional **Escrivão de Polícia Civil SAULO FRANKLIN DE MELO, matrícula nº 350.924-9**, no tocante à apuração dos fatos envolvendo o supracitado Escrivão de Polícia, considerando que no dia 11.04.2019 o sindicato teria se negado a recepcionar um boletim de ocorrência da PMPE, após a lavratura de auto de apreensão de flagrante por ato infracional, ocasionando a retenção da equipe da PMPE na Delegacia da 40ª Circunscrição – Cabo de Santo Agostinho/PE; **CONSIDERANDO** que não há provas suficientes de que o sindicato tenha incorrido em alguma transgressão disciplinar ao não recepcionar o boletim de ocorrência da PMPE, no dia 11.04.2019, quando de serviço no plantão da 40ª Circunscrição da Delegacia de Polícia do Cabo de Santo Agostinho/PE; **CONSIDERANDO** que o sindicato somente não recebeu o referido boletim de ocorrência em virtude da forma como foi tratado pelo policial militar Roosevelt Alves de Almeida Filho, sendo certo que haviam outros policiais na delegacia que poderiam ter recebido o citado BOPM, como de fato o mesmo foi recepcionado por outro integrante da equipe de plantão, após o desentendimento entre o sindicato e o policial militar; **CONSIDERANDO** que em relação à mora no atendimento à ocorrência policial por parte da Polícia Civil de Pernambuco já foi instaurada a Investigação Preliminar nº 2020.4.5.000243 sobre os fatos, para a devida apuração no que pertine a gestão da referida ocorrência pelos chefes e gestores; **CONSIDERANDO** a inexistência de elementos justificadores para a responsabilização disciplinar no comportamento funcional do sindicato; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2020.8.5.002664**. **RESOLVE: I - Determinar o ARQUIVAMENTO da presente sindicância administrativa, em desfavor do Escrivão de Polícia Civil SAULO FRANKLIN DE MELO, matrícula nº 350.924-9**, pelos fatos constantes nos autos; **II - Publique-se em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.**

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5815, DE 17/12/2021 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SIGPAD nº 2020.13.5.002832.

IMPUTADA: ex-Escrivã de Polícia LUDMILLA REIS CAVALCANTI, matrícula nº 273282-3.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6657/74, Art. 208, inc. II, da Lei Estadual nº 6.123/68, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 316/2015, que altera o inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta funcional da **ex-Escrivã de Polícia LUDMILLA REIS CAVALCANTI, matrícula nº 273.282-3**, com fulcro nas informações vertidas no presente Processo Administrativo Disciplinar, segundo as quais não teria promovido o recolhimento da fiança no valor de R\$

500,00 (quinhentos reais), arbitrada pela autoridade policial por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito em desfavor do nacional EDMILSON MENDES DE SÁ, em 11 de julho de 2010, nos autos **Inquérito Policial nº 08.026.0214.00497/2010-1.3**, que lastreou a instauração do **Processo Criminal nº 0006089-50.2010.8.17.1130** na Primeira Vara Criminal da Comarca de Petrolina; **CONSIDERANDO** que o objeto do presente feito disciplinar também restou apurado no âmbito criminal através do **Inquérito Policial 08.026.0213.00544/2019-1.3** instaurado na 26ª Delegacia Seccional – Petrolina, restando a imputada indiciada nos termos do art. 312 do CP por haver se apropriado de valores atinentes a fianças relativas a vários Inquéritos Policiais; **CONSIDERANDO** que restou demonstrada na instrução probatória que a imputada figurou como chefe do cartório com a função de responsabilidade pelos autos de prisões em flagrantes encaminhados a delegacia, sendo, inclusive, a responsável pelos depósitos das fianças, encontrando-se, à época, responsável pelo auto de prisão em flagrante especificamente questionado no presente feito disciplinar; **CONSIDERANDO** que a imputada dos autos foi a responsável pelo tombamento do inquérito policial relacionado à fiança questionada nestes autos, assim como foi indiciada pelo tipo penal descrito no **caput** do art. 312 do CP por haver se apropriado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); **CONSIDERANDO** que a conduta perpetrada pela imputada e as circunstâncias decorrentes das provas angariadas ao bojo do feito demonstram o concurso de atos que importam em comprometimento à dignidade da função policial e de valer-se do cargo que ocupava para lograr proveito pessoal; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório conclusivo da 3ª Comissão Permanente de Disciplina, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC, no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do **PAD - SIGPAD nº 2020.13.5.002832**. **RESOLVE**: I – SUGERIR a aplicação da pena de **DEMISSÃO ex-Escrivã de Polícia LUDMILLA REIS CAVALCANTI, matrícula nº 273.282-3**, por ter ajustado sua conduta ao que preconizam os incisos VII (“valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função Policial”) e VIII (“praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial”) do art. 31 da Lei Estadual nº 6425/1972; II – **REMETAM-SE** os autos originais do aludido Processo Administrativo Disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 52, inc. I, da Lei Estadual nº 6.425/1972 e art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5816, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2020.12.5.003097

SEI Nº [2020.12.5.003097](#)

ACONSELHADO: CB BM MAT. 710178-3 ANTONIO CARLOS PAES DE LIRA FILHO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias de um acidente automobilístico, ocorrido no dia 15/03/2015, na rodovia PE-217, no sentido Alagoinha/Pesqueira, situação em que o aconselhado estava na condução do respectivo veículo, trafegando com excesso de passageiros, cuja fatídica ocorrência culminou no óbito do adolescente identificado nos autos, que estava sendo levado no banco traseiro, sentado no colo de outro indivíduo, e por ser o único que não fazia uso do cinto de segurança, chegou a ser arremessado do automóvel. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o increpado foi submetido aos autos do processo-crime nº 0005820-95.2015.8.17.1110, perante a Vara Criminal de Pesqueira-PE, sendo sentenciado, em segunda instância, a pena definitiva ao patamar de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, pelo incurso no artigo 302 do CTB, compensando a agravante específica do art. 298, I, do CTB com a confissão do art. 65, III, d, do CP, mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) anos. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base nos elementos probatórios jungidos aos autos, em que pese a comissão processante ter considerado o aconselhado capaz de permanecer integrando as fileiras da aludida Corporação, restou a situação de culpa do mesmo, por ter deixado de observar normas e regulamentos quando ocupou seu veículo com a quantidade de pessoas a mais do permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro, fato este que não deu a oportunidade do sexto passageiro fazer uso do cinto de segurança. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a nota técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE**: I – Julgar o CB BM MAT. 710.178-3 ANTONIO CARLOS PAES DE LIRA FILHO culpado da falta residual consistente na transgressão prevista no artigo 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c o artigo. 27, inciso IV, da Lei nº 6.783/1974; II – Em razão da perpetração da versada infração, impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 30 (trinta) dias de detenção, observando para a respectiva dosimetria, a existência apenas das atenuantes do artigo 24, Inc. I, II, e da agravante do Art. 25, Inc. VIII, do CDMEPE; III – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V, da Lei 11.817/00; IV - No que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos, e no Despacho Homologatório; V - Publicar em BG da SDS; VI – Retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5817, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.001408 - SEI Nº [2019.12.5.001408](#)

ACONSELHADO: 3º SGT PM MAT 31348-3 GENIVALDO ALBINO SILVA FILHO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada em desfavor do epígrafado aconselhado, a qual foi proferida pela sua enteada identificada nos autos. **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, o aconselhado encontra-se submetido ao processo-crime nº 13200-62.2019.8.17.0001, na 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, cuja instrução segue em segredo de justiça, sem haver até o presente nenhuma deliberação de mérito. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, a comissão opinou pela absolvição do Aconselhado, em face do teor dos documentos e testemunhos acostados, mormente as declarações da própria vítima que confessou ter acusado injustamente o increpado, em razão do mesmo ter proibido o seu namoro. **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o 3º SGT PM MAT 31348-3 GENIVALDO ALBINO SILVA FILHO, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como, no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de sentença, referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, no referido processo-crime. Bem como, também não impediria a ação autônoma de perda da graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017, do TJPE. **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5818, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2020.5.5.002030 - SEI Nº [2020.5.5.002030](#)

LICENCIANDO: SD PM Mat. 117958-6 BRUNO CÉSAR DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada em desfavor do epígrafado licenciando, de que o mesmo teria, por volta das 12h, do dia 09/11/2017, no município de Caruaru, ameaçado a sua ex-companheira e deferido disparos de arma de fogo. **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, o Licenciando chegou a ficar submetido ao processo nº 0004403-18.2019.8.17.0480, na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru, cuja sentença, transitada em julgado, deliberou no sentido da extinção da punibilidade do acusado, face a retratação pela vítima, da representação criminal ofertada. **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, a autoridade processante opinou pelo arquivamento do feito, em razão do teor dos documentos e testemunhos acostados, sobretudo pelo depoimento carregado de contradições e incertezas prestado pela suposta vítima. **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o SD PM Mat. 117.958-6 BRUNO CÉSAR DA SILVA, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como, no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5819, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - PADS - SIGPAD Nº 2020.4.5.002888 - SEI Nº [7406557-7/2013](#)

Notificados: SGT PM Mat. 29.360-1 EDVALDO DE SANTANA SILVA e CB PM Mat. 990.155-8 JOSÉ RICARDO DE SERPA PIMENTEL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Sumário foi instaurado em desabono aos epígrafados militares, objetivando apurar os fatos articulados em Relatório de Investigação Preliminar, que em síntese, versa sobre a acusação dos imputados terem efetuados vários disparos de arma de fogo, na ocasião de uma perseguição gerada em face do preso, identificado nos autos, haver se evadido das dependências da Delegacia de Polícia Civil de Casa Caiada, Olinda-PE, no dia 16/11/2013; **CONSIDERANDO** que dentro desse contexto, os respectivos policiais foram os responsáveis pela atinente prisão, decorrente de flagrante prática de roubo, todavia não adotaram medidas concretas no sentido de evitar a fuga do detido, bem como, teriam se excedido na recaptura do mencionado autuado, que chegou a ser ferido naquela ocasião. **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, com arrimo no § 5º do Art. 11 da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE) c/c a Portaria SDS nº 2.231, de 05/04/2018, publicada no BGSDS nº 062, de 06/04/2018, o Corregedor Auxiliar Militar ofertou Despacho, acolhendo o teor de Parecer Opinativo, no qual asseverou a consistência da acusação, pugnando pela aplicação de 21 (vinte e um) dias de prisão; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado opinativo, com supedâneo nas argumentações exaradas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o SGT PM Mat. 29.360-1 EDVALDO DE SANTANA SILVA e o CB PM Mat. 990.155-8 JOSÉ RICARDO DE SERPA PIMENTEL culpados da acusação; **II** – Impor aos acusados todos os **efeitos administrativos** que decorrem da aplicação da reprimenda de 21 (vinte

e um) dias de Prisão, por haver a sua conduta enquadrado-se nas faltas disciplinares em conexão previstas no Art. 101 e 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 7º, Inc. XXVI e XXX, do Decreto nº 22.114/2000, devendo ser considerada a atenuante do art. 24, Inc. IV, e a agravante do art. 25, Inc. II, do CDMEPE, no entanto, **deixando de determinar a privação de liberdade dos Inculpados**, em razão da vedação imposta pelo art. 18, VII do Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei nº 13.967/2019 c/c o Decreto Estadual nº 50.014/2020; **III** – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontram lotados os Imputados a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5820, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD SIGPAD Nº. 2019.12.5.002855

ACONSELHADOS: 2º SGT PM MAT. 106.502-5 SILVIO PEREIRA BARBOSA, SD PM MAT. 111.426-3 ARISTÓTELES MONTEIRO DE OLIVEIRA SEGUNDO E O EX-SD PM MAT. 110.959-6 RICHARD DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o Inquérito Policial Militar SIGPAD/SEI nº. 2019.12.5.002855, instaurado através da Portaria Administrativa nº. 013/2019-IPM/DPJM, de 04 de fevereiro de 2019, demonstrou a inexistência de provas das condutas reportadas na **Denúncia no 719/2013 - GTAC; CONSIDERANDO** que, sob o pondo vista meramente administrativo disciplinar, o lapso temporal impõe o reconhecimento da prescrição; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pela autoridade processante competente; **RESOLVE: I** – absolver os acusados, por inexistência de provas de que teria praticado condutas descritas como tipos penais, reconhecendo, neste ato, a incidência do instituto jurídico da prescrição, com fulcro no art. 439, alínea "f" do CPPM, combinado com o art. 266, o inciso IV do art. 123 e o inciso VI do art. 125 do Código Penal Militar; **II** - publicar a presente deliberação em **BG/SDS**; **III** - retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5821, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - PADS SEI Nº [3900036028.000019/2018-12](#)

NOTIFICADOS: SD PM MAT. 108715-0 ANTONIO MARCELO CORDEIRO LIMA e SD PM MAT. 115993-3 LUIS GUSTAVO SILVA DE SOUZA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que os militares em epígrafe foram submetidos ao presente PADS por força da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 6342, de 11/12/2020, publicada no BG da SDS nº 232, de 12DEZ2020 como consequência da extinção do Processo de Licenciamento SIGPAD nº 2019.5.5.000217 naquele mesmo ato; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que, no dia 29 de setembro de 2018, por volta da 0h30, na cidade de Petrolândia-PE, o SD PM MAT. 115.993-3 LUIS GUSTAVO SILVA DE SOUZA deixou a submetralhadora identificada nos autos no interior do veículo, alimentada e destravada, contribuindo para a dinâmica dos fatos que redundaram nas lesões corporais que vitimaram o civil qualificado nos autos e do SD PM MAT. 108.715-0 ANTONIO MARCELO CORDEIRO LIMA; **CONSIDERANDO** que, por tais fatos, evidencia-se que o SD PM MAT. 115.993-3 LUIS GUSTAVO SILVA DE SOUZA cometeu a transgressão disciplinar tipificada no art. 96 do Código Disciplinar dos Militares do Estado, consistente em: "Não ter os devidos cuidados com arma, que estiver sob sua responsabilidade, deixando que terceiros possam utilizá-la"; **CONSIDERANDO** que o SD PM MAT. 108.715-0 ANTONIO MARCELO CORDEIRO LIMA foi punido pelo Comandante da 1ª CIPM com a pena de 21 (vinte e um) dias de detenção por transgressão ao art. 129 da Lei nº 11.817/00 (fl. 189), posto que, na narrada ocorrência, na condição de militar mais antigo, deixou que comunicar ao superior imediato sobre o ocorrido; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pelo Corregedor Auxiliar Militar; **RESOLVE: I** - julgar o SD PM MAT. 115.993-3 LUIS GUSTAVO SILVA DE SOUZA culpado da conduta que ensejou a notificação disciplinar consistente em: "Não ter os devidos cuidados com arma, que estiver sob sua responsabilidade, deixando que terceiros possam utilizá-la"; **II** – impor **os efeitos administrativos** que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 15 (quinze) dias de prisão em desfavor do SD PM MAT. 115.993-3 LUIS GUSTAVO SILVA DE SOUZA, como consequência da conduta que incidiu na transgressão de natureza grave, tipificada no art. 96 da Lei nº 11.817/00, nesse contexto, estando presentes as atenuantes dos incisos I, II e III do art. 24 e agravantes dos incisos VI e IX do art. 25 da Lei nº 11.817/00; **III** - **no que se refere à privação de liberdade**, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; **IV** - delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o SD PM MAT. 115.993-3 LUIS GUSTAVO SILVA DE SOUZA a competência para, em publicação própria, adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V da Lei 11.817/00 (**classificação do comportamento em que a Praça penalizada permaneça ou ingresse**); **V** - deixar de aplicar a pena disciplinar em desfavor do SD PM MAT. 108.715-0 ANTONIO MARCELO CORDEIRO LIMA, em atenção ao Princípio do **ne bis in idem**; **VI** - publicar em BG da SDS; **VII** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5822, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.002714 -SEI Nº [2019.12.5.002714](#)

ACONSELHADO: CB PM MAT. 111.142-5 JAILTON FREIRE DE OLIVEIRA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações de haver, em tese, juntamente com outros indivíduos, no dia 16 de outubro de 2015, por volta das 20h, na localidade de Jardim Uchôa, no bairro de Areias, Recife- PE, agredido e ameaçado a denunciante e seus filhos, identificado nos autos, por questão de um conflito decorrente de invasão de terreno, bem como, de ter ateado fogo no pomar e em algumas madeiras que estavam neste referido lote. **CONSIDERANDO** que o caso em testilha já havia sido alvo de apuração no Conselho de Disciplina de SIGPAD nº 2018.12.5.0001710, que teve como acusado o 1º SGT PM OTONY RODRIGUES MACHADO, onde só no decorrer dos atinentes trabalhos de instrução é que se fizeram menção ao suposto envolvimento do CB PM JAILTON FREIRE DE OLIVEIRA no ocorrido. **CONSIDERANDO** que foi retratado nesses autos, que a época o referido militar já se encontrava submetido a Sindicância de SIGPAD nº 2017.8.5.001523, sobre fatos similares, cujo objeto derivou de uma discussão e disparo de arma de fogo em virtude de conflitos sobre a propriedade de lotes localizados no Loteamento Sinal Verde, no município de São Lourenço da Mata-PE. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, sobretudo pelas declarações das pretensas vítimas, que se mostraram dúbias, imprecisas, contraditórias e hesitantes, foi verificado que não há no caderno processual um lastro probatório mínimo a corroborar com as inculpações espostas contra o aconselhado. No entanto, restou comprovado que o mesmo, durante o período de folga, teria se dirigido ao mencionado local para dar apoio ao presumível proprietário do terreno, tendo entrado numa discussão verbal com os denunciante, chegando a violar os bens jurídicos tutelados pelo art. 113 (promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação) da Lei 11.817, de 24 de julho de 2000. **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o relatório conclusivo da trinca processante, com supedâneo nos apontamentos exarados na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica; **RESOLVE: I** – julgar o CB PM MAT. 111.142-5 JAILTON FREIRE DE OLIVEIRA culpado da falta residual consistente em promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação, tendo violado o disposto no art. 113 da Lei 11.817/2000; **II** – em razão da perpetração da versada transgressão, impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão, observando para a respectiva dosimetria, a atenuante do art. 24, Inc. II, e as agravantes do artigo 25, Inc. IV e VIII, do mesmo diploma legal; **III** – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V, da Lei 11.817/00; **VI** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; **V** - publicar em BG da SDS; **VI** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5823, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD – SIGPAD Nº 2012.12.5.000003 - SEI Nº 7403130-0/2012

ACONSELHADO: CB RRP MAT. 21.675-5 SINDEGLEY ORLANDO TEIXEIRA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada em desfavor do epígrafado aconselhado, de que desenvolvera atividade ilegal de segurança privada e, fora um dos autores intelectuais, juntamente com outro indivíduo, na tentativa de homicídio perpetrada em desfavor da vítima identificada nos autos, com disparos de arma de fogo, fato ocorrido no dia 14 de janeiro de 2009, por volta das 20h00, na localidade do Engenho Velho, município de Jaboatão dos Guararapes/PE. **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, por ter sido denunciado, como incurso nos crimes tipificados no art. 121, §2º, I, c/c do art. 14, II, todos do CPB, chegou a ficar submetido aos autos da Ação Penal nº 0007928-37.2009.8.17.0810, da competência da 2ª Vara do Tribunal do Júri - Comarca de Jaboatão dos Guararapes, cuja sentença decidiu pela impronúncia do réu. **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução dos autos, a comissão opinou pela absolvição do Aconselhado, em face do teor dos documentos e testemunhos acostados, sobretudo pela não apresentação de elementos probatórios que afirmassem o eventual envolvimento do aconselhado no delito em epígrafe. **CONSIDERANDO** que embora tenha sido constatada evidência da participação do aconselhado na atividade de segurança privada, tal fato foi atingido pelo cutelo prescricional. **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Absolver o CB RRP MAT. 21.675-5 SINDEGLEY ORLANDO TEIXEIRA, por insuficiência de provas, no tocante à participação da correspondente tentativa de homicídio, assim como, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal referente à prática de segurança privada. **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5824, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.000256 - SEI Nº SAD SIGPAD 2019.8.5.000256 SINDICADOS: CAP PM MAT. 106.258-1 DANIEL AUGUSTO DA SILVA, ST PM MAT. 31.493-2 ELIAS JOSÉ LIMEIRA DE MOURA, SD PM MAT. 115.842-2 ARIANE OLIVEIRA DA HORA, CB PM MAT. 108.425-9 MARAIZA CARLA E SILVA, CB PM MAT. 108.316-3 BRUNO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA, E SD PM MAT. 112.884-1 DEYVSON DA SILVA GOMES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação dos epigrafados policiais militares haverem, em tese, praticado abuso de autoridade durante abordagem realizada à policiais civis, que estavam numa viatura descaracterizada, fato este ocorrido no dia 08 de novembro de 2018, na Av. Cidade Monteiro, bairro de Cajueiro, Recife-PE. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, e verificando a existência de circunstâncias bastante conflitantes na realização da abordagem, acerca dos procedimentos de identificação adotados pelos policiais civis, diante de uma situação hipotética de fundada suspeita, ao estarem ostentando armas em punho, o que porventura poderia ter evoluído para um atrito de maiores proporcionalidades entre os efetivos das duas forças de segurança envolvidas no contexto fático, observou-se que a complexidade do cenário desenvolvido naquela ocorrência se enquadra dentro das causas de justificação previstas no artigo 23 do CDMEPE. **CONSIDERANDO** em que pese o opinativo para avaliar a conduta do policial civil identificado nos autos na versada ocorrência, tal diligência torna-se infrutífera, em razão do alcance da prescrição, com supedâneo no artigo 209, Inc. I e II, da Lei nº 6.123/1968. **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar parcialmente o relatório conclusivo e a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, com as alterações na fundamentação propostas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver os sindicados, CAP PM MAT. 106.258-1 DANIEL AUGUSTO DA SILVA, ST PM MAT. 31.493-2 ELIAS JOSÉ LIMEIRA DE MOURA, CB PM MAT. 108.425-9 MARAIZA CARLA E SILVA, CB PM MAT. 108.316-3 BRUNO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA, SD PM MAT. 112.884-1 DEYVSON DA SILVA GOMES, e SD PM MAT. 115.842-2 ARIANE OLIVEIRA DA HORA, em face de não ter ficado constatado o cometimento de nenhuma transgressão por parte desses militares no contexto fático da situação em lide, visto a incidência das causas de justificação previstas no Inc. II, do art. 23 do CDMEPE. **II** - Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5825, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001115 - SEI Nº [7403605-7/2017](#)

ACONSELHADO: 3º SGT RRPM MAT. 13.696-4 JOSÉ CLAUDINO DE ALMEIDA FILHO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do epigrafado militar haver, em tese, cometido vários atos que confrontam a Lei Maria da Penha, sendo acusado pela sua genitora, identificada nos autos, de praticar contra ela agressões verbais, fazendo com que a ofendida tomasse a decisão de sair de sua própria residência, e procurar a autoridade policial para denunciar o caso. **CONSIDERANDO** que nesse contexto, em detrimento ao aconselhado, foi verificado a expedição de determinação judicial, em respeito a medida de protetiva de urgência, para que o mesmo não mantivesse contato com sua genitora, bem como, a decretação de sua prisão preventiva, por força de mandado de prisão, sendo posteriormente, concedida a liberdade provisória, através do devido alvará de soltura. **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, o indigitado policial militar chegou a ficar submetido, na esfera penal, aos autos do processo nº 00023-47.2017.8.17.1150, de competência da Vara Única da Comarca de Pombos, que culminou com a sentença de rejeição da denúncia ministerial, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, restou comprovado que o aconselhado se envolveu em um conflito familiar que extrapolou a esfera íntima, violando os bens jurídicos tutelados pelo art. 113 (promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação) da Lei 11.817, de 24 de julho de 2000. **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório conclusivo da trinca processante, com supedâneo nos apontamentos exarados na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica; **RESOLVE: I** – julgar o 3º SGT RRPM MAT. 13.696-4 JOSÉ CLAUDINO DE ALMEIDA FILHO culpado da falta residual consistente em promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação, tendo violado o disposto no art. 113 da Lei 11.817/2000; **II** – em razão da perpetração da versada transgressão, impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão, observando para a respectiva dosimetria, a atenuante do art. 24, Inc. II, e as agravantes do artigo 25, Inc. I e II, do mesmo diploma legal; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5826, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - PADS - SIGPAD Nº 2020.16.5.003955 - SEI Nº [3900000009.001572/2020-78](#)

Notificado: SD PM Mat. 110204-4 WILLIAM JOSÉ DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Sumário foi instaurado em desabono ao epigrafado militar, objetivando apurar os fatos articulados na solução da Sindicância de SIGPAD nº 2017.8.5.002053, consoante a Portaria nº 4.593/2020 - SDS, publicada no BG/SDS nº 154, de 19/08/2020, que em síntese, versa sobre a acusação de ter espalhado notícias exageradas, falsas ou tendenciosas, em prejuízo da boa ordem civil ou militar, contra a pessoa do Cap PM mat. 980.462-5 LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA; **CONSIDERANDO** que, finalizadas a instrução processual, com arrimo no § 5º do Art. 11 da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE) c/c a Portaria SDS nº 2.231, de 05/04/2018, publicada no BGSDS nº 062, de 06/04/2018, o Corregedor Auxiliar Militar ofertou relatório, no qual asseverou a consistência da acusação, pugnando pela responsabilização disciplinar do increpado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado opinativo, com supedâneo nas argumentações exaradas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o SD PM Mat. 110.204-4 WILLIAM JOSÉ DA SILVA culpado da acusação; **II** – Impor ao acusado todos os **efeitos administrativos** que decorrem da aplicação da reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de Prisão, por haver a sua conduta enquadrado-se nas falta disciplinar prevista no Art. 97 da Lei nº 11.817/2000, devendo ser considerada a agravante do art. 25, Inc. I, do CDMEPE, no entanto, **deixando de determinar a respectiva privação de liberdade**, em razão da vedação imposta pelo art. 18, VII do Decreto-Lei nº 667/1969, com redação dada pela Lei nº 13.967/2019 c/c o Decreto Estadual nº 50.014/2020; **III** – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para adotar a providência pendente estatuida no art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

5827, DE 17/12/2021 – DELIBERAÇÃO - PADS SIGPAD nº 2020.16.5.004006 – CG/SDS SEI 3900000009.001596/2020-27

Notificado: Cb PM Mat. 30346-1 – VALDIK PEREIRA DE LIRA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que, no dia 10/10/2013, por volta das 19h30, o militar notificado foi autuado em flagrante delito pela autoridade policial da 32ª Circunscrição Policial - Janga/Paulista-PE, após haver sido surpreendido portando uma Pistola Taurus, Cal. .40, modelo PT 24/7 PRO DS, nº SDN 63614, com um carregador e quinze munições do mesmo calibre, por estar com o CRAF vencido; **CONSIDERANDO** que, pelo exposto, o militar incidiu no que dispõe o art. 139 da Lei nº 11.817/00 c/c o art. 14 da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#); **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pelo Corregedor Auxiliar Militar; **RESOLVE: I** - julgar o militar culpado de incidir na transgressão tipificada no artigo 139 da Lei nº 11.817/2000; **II** – impor **os efeitos administrativos** que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 30 (trinta) dias de detenção, como consequência da conduta que incidiu na transgressão de natureza média, tipificada no art. 139 da Lei nº 11.817/00, nesse contexto, estando presentes as agravantes dos incisos III e VIII do art. 25, à míngua das atenuantes do art. 24 da Lei nº 11.817/00; **III** - **no que se refere à privação de liberdade**, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5828, DE 17/12/2021 - Institui Grupo de Trabalho para análise e proposição da Lei Orgânica da Polícia Civil

O Secretário de Defesa Social no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de proceder análise e proposições para elaboração da Lei Orgânica da Polícia Civil.

Art. 2º Indicar para composição do Grupo de Trabalho tratado nesta Portaria, os servidores públicos estaduais e os membros classistas abaixo indicados:

Servidor/Membro	Matrícula	Membros
Benedito Anastácio de Oliveira	1938495	Chefia da Polícia Civil de Pernambuco (Coordenador dos trabalhos)
Graham Stephan Bentzem Campelo	1938592	Assessoria da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social
Francisco Rodrigues dos Santos Filho	1966804	ADEPPE/PE
Tiago Batista Pereira	2738635	SINPOL/PE
Marcelo Henrique Pinho de Almeida	3509184	UNEPPE/PE

Carlos Eduardo Maia Lucena de Souza	3136310	ASPPAPE/PE
Claudio Marinho da Silva Neto	1514113	ACOMP/PE
Maria Carmelita Maia e Silva	1636090	APEMOL/PE
Enock José dos Santos Conceição	2123398	APOC/PE

Art. 3º Fixar a sala de reuniões da Secretaria de Defesa Social como local permanente de realização das reuniões do Grupo de Trabalho, podendo ser realizada por meio de videoconferência.

Art. 4º A participação no referido Grupo de Trabalho não ensejará percepção de remuneração adicional de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 5º O Grupo de trabalho instituído nesta Portaria terá vigência de 30 (trinta) dias, ficando automaticamente extinto após esse período, admitindo prorrogação para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho conterà proposta para a criação da Lei Orgânica da Polícia Civil, e será encaminhado ao Chefe de Polícia Civil de Pernambuco.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL CORREGEDORIA GERAL

Portaria Cor. Ger./SDS nº 614/2021 - SEI nº 2020.4.5.001146

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das suas atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público *ex vi* do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o teor do Despacho 140 ([19171590](#)), do Departamento de Inspeção, datado de 30/11/2021, e o Despacho 1128 ([19409752](#)), do Corregedor Geral Adjunto, ambos inseridos no SEI nº 2020.4.5.001146; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar - SAD**, com base no Art. 56 da Lei nº 6.425/72, c/c Art. 2º, III, da Lei nº 11.929/01, tendo como imputado o **Comissário de Polícia Civil FÁBIO JOSÉ LOPES MARTINS, Mat. 221.340-0**; **II – TRAMITAR** a referida **SAD** na **2ª CPD/SAD**, visando apurar a conduta, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 17 de dezembro de 2021.

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL CORREGEDORIA GERAL

Portaria Cor. Ger./SDS nº 565/2021 - SEI Nº 2021.4.5.000603

O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das suas atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público *ex vi* do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o teor do Despacho 1216 ([15897068](#)), do Departamento de Inspeção, Despacho 1053 ([16886396](#)), da Corregedoria Auxiliar Civil, e o Despacho 761 ([17024185](#)), do Corregedor Geral Adjunto, todos inseridos no processo SEI nº 2021.4.5.000603; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar - PAD**, com base no Art. 56 da Lei nº 6.425/72, c/c Art. 2º, IV, da Lei nº 11.929/01, tendo como imputada a **Escrivã de Polícia Civil ALYNE ANNE SOARES DE OLIVEIRA, Mat. 320.060-4**; **II – TRAMITAR** o referido **PAD** na **3ª CPD/PC**, visando apurar a conduta, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 01 de novembro de 2021.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NA ORIGINAL)

PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO
Corregedor Geral da SDS

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 679/PMPE-DGP2, 14/12/2021. EMENTA: Reversão de Militar. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16JUN94, com fundamento no Art. 78 da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares) e considerando o que preconiza a Portaria do CG nº 001, de 18JAN18, publicada no SUNOR nº 001, de 19JAN18: RESOLVE: I - Reverter os policiais abaixo relacionados, por haverem concluído o Curso de Formação para ingresso na carreira de Agente de Polícia Civil de Pernambuco, em 13DEZ21 e o Curso de Formação para ingresso na carreira de Auxiliar de Perito do Estado de Pernambuco, em 14DEZ21, conforme publicado no BG SDS Nº 233, de 11 de dezembro de 2021:

GRAD	MAT	NOME COMPLETO	OME ORIGEM	CURSO
CB	1130390	RAQUEL RODRIGUES DE ALMEIDA	DGP	Aux. de Perito
SD	1197380	JOAO RAIMUNDO PEREIRA NETO	7º BPM	
CB	1122916	FERNANDA CARLA GUEDES COSTA	12º BPM	
SD	1236520	VALDOMIRO MARQUES DE LIMA	CFAP	
3º SGT	1045709	JANIO GOMES DA SILVA	APMP	
SD	1237292	HAYSSA GABRIELA MEDEIROS DE ARAUJO	CIATur	
CB	1129635	FRANCIELLY FERNANDA AVELINO SABINO	CFARM	
CB	110821-2	JADEILSON DA SILVA MENEZES	CREED	Agente da PCPE

II - Classificar os militares nas suas respectivas unidades de origem; III - A presente Portaria entra em vigor a contar de 15 de dezembro de 2021. SEI n.º 3900000034.003753/2021-11.

Nº 687/PMPE-DGP2, de 16/12/2021. EMENTA: Agregação de Militar. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16JUN94, com fundamento no Art. 75, § 1º, alínea "c", inciso III da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares) e considerando o que preconiza a Portaria do CG nº 001, de 18JAN18, publicada no SUNOR nº 001 de 19JAN18. RESOLVE: I – Agregar SD QPMG/ 117471-1 – FRANKLIN EMANUEL CORREIA MELLO por encontrar-se de Licença para Tratamento de Saúde, por um período superior a um ano ininterrupto, conforme o PMPE - Ofício 1206 (SEI nº 19397598); II – À DGP para realizar os devidos ajustes nos vencimentos do Militar e, para efeito de alteração, passar à condição de adido ao 9ºBPM ; III – A OME deverá officiar a JMS para agendamento de junta, a fim de que esta se pronuncie quanto a incapacidade do militar, se definitiva ou temporária, com retorno a DGP, para providências relativa a agregação nos termos do inciso I ou II, do Art. 75, da Lei nº 6.783/74, considerando suas implicações decorrentes; IV – Determinar que a OME de adição, cientifique o militar quanto a agregação, bem como informe a DGP, imediatamente, quando cessar o motivo do afastamento, para fins de reversão e regularização da situação funcional junto à PMPE; V - A presente Portaria entra em vigor a contar de 9 de novembro de 2021. SEI n.º 3900035578.000431/2021-49.

José **ROBERTO** de Santana - **Cel QOPM**

Comandante Geral da PMPE

Por Delegação:

Carlos Eduardo Gomes de SÁ – **CEL QOPM**

Diretor de Gestão de Pessoas

(Publicações acima transcritas do Diário Oficial do Estado nº 238, de 18/12/2021).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE **Assuntos Gerais**

4 – Repartições Estaduais:

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/PE
ATA DA 159ª ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA Realizada em 04 e 05 de maio de 2021

Ao quarto e quinto dias do mês maio de dois mil e vinte e um, às 09h20min, deu-se início, remotamente, a centésima quinquagésima nona, assembleia extraordinária do **CEDCA/PE**, por meio de plataforma digital a partir dos links: <https://meet.google.com/xwv-vsyz-sovexwv-vsyz-sov> <https://meet.google.com/>, sendo também disponibilizados links específicos para os grupos de trabalho que se formaram visando a consecução dos objetivos da assembleia, voltada à Avaliação do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco, PEDAS 2015/2024, referente ao exercício de 2019. Registrou-se a presença dos seguintes conselheiros: Roberto Franca titular do **Gabinete do Governador**; Macdouglass de Oliveira e Maria José Galvão Cavalcanti Gueiros e Silva (Zed) titular e suplente da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude – **SDSCJ**, Alexandre Bezerra titular da Secretaria Estadual de Educação – **SEE**; Marta Lima, titular da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – **SJDH**; Mallon Francisco Felipe Rodrigues de Aragão, titular da Associação de Desenvolvimento de Assistência Social de Itaquitinga /PE – **ADASI**; Romero José da Silva e Marília Falcão, titular e suplente do Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares – **GAJOP**; Tarciana Castelo Branco, suplente da Associação de Karatê Goju-Ryu de Pernambuco – **AKGPE**, Cândido Pereira, titular da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco – **SEPLAG**; Inalva Regina Cavendish, titular da Secretaria de Defesa Social – SDS; Lourdes Vinokour titular da Associação de Portadores de Direitos Especiais – **PODE**. Registra-se também a presença da equipe técnica do **CEDCA/ PE**: Ana Leão, Ana Elizabeth Harle de Castro, Kalline Gabrielle da Silva, Márcia Santos, Gicélia Souza, Irani do Carmo e Rosa Barros. Contando com os convidados, 120 profissionais na soma total dos dias do evento, entre membros de secretarias estaduais; Sistema de Justiça e Segurança com atuação direta na **área**, Escola de Conselhos, Fórum DCA. Da escala municipal, dos 162 municípios executores das medidas socioeducativas foram convidados 153 e compareceram 136, representados por Conselhos Tutelares e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; instâncias do poder **público**, sobretudo CREAS e CRAS, e Organizações Não Governamentais (ONGs). Destaque à presença de Conselheiros Tutelares do município de Massaranduba na Paraíba. O presidente do CEDCA/PE, Macdouglass de Oliveira, conferiu o **quórum** e declarou aberta a assembleia, expondo brevemente sobre o histórico das avaliações anuais do Plano, assim como a dinâmica e metodologia da reunião, sendo complementado por Irani do Carmo, da assessoria Sociopedagógica. Foi solicitada a formação espontânea de cinco grupos de Trabalho – GTs considerando as temáticas de trabalho por eixos do Plano, cada qual coordenado por conselheiros do Cedca, assim definidos: GT1 - Eixo 1 e Eixo 5 - Gestão do Sinase e Monitoramento e Avaliação, respectivamente; GT2 - Eixo 2 - Qualificação do Atendimento no Meio Fechado; GT3 Qualificação do Atendimento no Meio Aberto; GT4 - Eixo 3 - Participação e Autonomia dos adolescentes e GT 5- Eixo 4- Sistema de Justiça e Segurança Pública. As atividades dos GTs transcorreram durante todo o dia. No dia cinco seguinte, retomou-se a assembleia visando apresentação das análises e proposições dos grupos, expondo-se especificamente os objetivos e metas sobre os quais incidiram análises e proposições para fins de deliberações dos conselheiros. A assembleia transcorreu no horário de 9h30 às 17h30, com intervalo de uma hora. Foram proclamadas 70 recomendações, dentre as quais uma resolução, sendo esta pertinente à consolidação do programa para egressos, em substituição ao projeto atual, ampliando-se as condições institucionais de sustentação desse atendimento. O quadro geral de deliberações ficou assim constituído: Do eixo 1 – com 12 metas – 09 recomendações; do eixo 2 Meio Aberto 12 metas- 18 recomendações; Eixo 2 Meio Fechado dispendo de 16 metas – 08 recomendações e a mencionada resolução; Eixo 3 – 08 metas – 23 recomendações; Eixo 4 – 13 metas - 09 recomendações e Eixo 5 – 2 metas – 2 recomendações. O Presidente encerrou a assembleia informando do envio, posteriormente, das deliberações aos órgãos destinatários e agradeceu a ampla participação e representatividade institucional na avaliação do PEDAS/2019. **Macdouglass de Oliveira**-Presidente do CEDCA/PE

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE TERMO ADITIVO (TA)

TA 003 ao CT 019/2019-DCC, **Mário Anderson de Lima Melo**, **Localização de Imóvel destinado à Dinter/1do CBMPE, prorrogação de 12 meses**, vigência de 20/12/2021 a 19/12/2022, **2021NE000801**, valor anual de R\$ 55.417,68 – **ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA** - Cel BM Comandante Geral.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO ADJUDICAÇÃO DE OBJETO LICITATÓRIO

Torno público, nos termos do Decreto Estadual nº 34.198/09, a **adjudicação do objeto**: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COBERTA, referente ao Processo Licitatório nº 0026/2021-CPL I, PE SRP Nº 0016/2021-CPL I, em favor da empresa: **(EMPRESA, CNPJ, ITEM, VALOR TOTAL), LB COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP**, CNPJ: 20.470.692/0001-49, **ITENS 2, 8, VALOR TOTAL: R\$ 17.610,00; FATO COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI**, CNPJ: 34.192.524/0001-43, **ITENS 3, 5, 7, 9, 10, VALOR TOTAL: R\$ 189.690,00; CAPITAL DA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI - ME**, CNPJ: 19.299.794/0001- 64, **ITENS 4, 6, VALOR TOTAL: 36.012,00.** – **LINDOMAR CONSTANTINO FERREIRA** – MAJ QOC/BM – Pregoeiro.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)

Resolve tornar público os preços registrados para aquisição de materiais de Atendimento Pré-hospitalar, referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0018/2021-CPL II, PE SRP Nº 0012/2021-CPL II, ARP Nº 025/2021-SLC**, Empresa vencedora: **LABORDIDÁTICA MEDICAL LTDA**, CNPJ: **53.519021/0001-84**, Valor Total R\$ 62.640,00, **Vigência: 16/12/2021 a 15/12/2022; ARP Nº 026/2021-SLC**, Empresa vencedora: **ALLIANÇA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ: **28.421.328/0001-09**, Valor Total R\$ 54.677,00, **Vigência: 16/12/2021 a 15/12/2022.** **ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA** – CEL BM COMANDANTE GERAL DO CBMPE.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

13º Aditamento ao Contrato de Locação nº 028/2005-UNAJUR Objeto: 1. Prorrogação do prazo contratual. Prazo: 01.01.2022 a 31.12.2026. Valor: R\$ 822,94 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) mensais. Locadora: MARIA AUXILIADORA DE MAGALHÃES BORGES, CPF: 592.152.594- 49. Recife, 17/12/2021. DARLSON FREIRE DE MACEDO. Subchefe da Polícia Civil.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº 0001.2021.CPL II.PE.0001.DASIS—objeto: Reg. preços por 12 (doze) meses para eventual aquisição de equipamentos Odontológicos em razão da formalização, entre senasp/MJSP e a SDS-PE DO TERMO DE ADESÃO N 46/2019 ao fundo nacional de segurança pública (FNSP), para atender a demanda do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. Vencedoras: 1) DENTAL UNIVERSO EIRELI, CNPJ 26.395.502/0001-52, itens 3 e 5, R\$ 38.970,00; 2)MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ 38.259.748/0001- 86, itens 1,2,e 4, R\$ 260.210,00. **PROCESSO Nº 0258.2020. CPL II.PE.0080.DASIS**—objeto: Reg. preços por 12 (doze) meses para eventual contratação de serv. de manut. corretiva c/ reposição de peças novas, em equip. cozinha industrial p/atender as necessidades do CMH/CBPMPE. Vencedora:1) PLACE COMÉRCIO SERVIÇOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRONTA ENTREGA EIRELI, CNPJ 28.650.180/0001-76, lote único, R\$80.298,98. Recife-PE, 17DEZ2021, Fabiano Rodrigues dos Santos/Presidente da CPL II/DASIS.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO Resultado de Licitação

Processo nº 0094.2021.CPL.PE.0035.PMPE-CPL/Capital. Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de desenvolvimento - técnico especializado de elicitação, documentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas e aplicativo para a PMPE. **Empresa Vencedora:** ALMEIDA MACHADO SERVICOS EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - **CNPJ:** 18.191.583/0001- 40 **Valor Adjudicado:** R\$ 1.099.999,9600 **OBS:** Informações complementares disponíveis nos sites www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br , bem como através do e-mail cpl@pm.pe.gov.br . Recife, 17/DEZ/2021 –André Felipe Araújo P. do Nascimento – Ten Cel PM – Presidente da CPL/Capital.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DCC/DEAJA

Ata de Registro de Preço

ARP nº 025/2021. Proc.061.2021.CPL.PE 021.2021.PMPE. Ração equina. Empresa: Nutrane 04.591.114/0004-57. Vigência: 16/12/21 a 15/12/22. Valor R\$ 121.200,80. **ARP nº 026/2021.** Proc.055.2021.CPL.PE 018.2021.PMPE. Etilômetro digitais. Empresa: Elec Ind. e Com. de Equip. de Medição Ltda 07.791.107/0001-44. Vigência: 13/12/21 a 12/12/22. Valor R\$ 1.008.000,00. **ARP nº 027/2021.** Proc.055.2021.CPL. PE 018.2021.PMPE. Etilômetro digitais. Empresa: Formis Instrumentos de medição LTDA 30.197.931/0001-92. Vigência: 13/12/21 a 12/12/22. Valor R\$ 420.000,00.

Termo de Contrato

TC nº 008/2021. Proc. 057.2020.CPL.PE. 026.2020.PMPE. Condicionadores de ar. Empresa: Ventisol 17.417.928/0001-79. Vigência: 16/12/21 a 15/12/22. Valor R\$ 4.450,00.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA

ARPC DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0127.2020.CCPL-VII. PE.0101.SAD.ATI– 1ª Publicação
A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, resolve tornar pública a **ARPC DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0127.2020.CCPL-VII. PE.0101.SAD.ATI**, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de Elicitação, Documentação, Desenvolvimento, Manutenção em sistemas de informação já existentes, Treinamento, Repasse Tecnológico e Operação Assistida, nas plataformas JAVA, .NET, MAKERALL, PHP, SCRIPTCASE, Interoperabilidade entre Aplicações – SOA, Tecnologia baseada em JAVASCRIPT, PYTHON e RUBY utilizando a técnica de Análise de Pontos de Função (PF) em regime de fábrica de software e contratação de empresa para prestação de serviços de Contagem de Pontos de Função em sistemas e aplicativos, para atender às demandas dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, sendo o seu valor global de **R\$ 53.076.209,39** (cinquenta e três milhões setenta e seis mil duzentos e nove reais e trinta e nove centavos) e o prazo de vigência de **17 de dezembro de 2021 a 16 de dezembro de 2022**. Seu inteiro teor pode ser acessado pelo endereço eletrônico <http://www.sad.pe.gov.br/web/sad/atasde-registro-de-preco>. GIANNI DE LIMA GUIMARÃES – Secretária Executiva de Contratações Públicas.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

Processo Nº 0100.2020.CCPL- XII.PE.0078.SAD; Modalidade/ pregão eletrônico N.º 0078/2020; Objeto Nat.: Serviços de Informática; Objeto Descr: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Tecnologia da Informação, abrangendo as atividades de sustentação, gestão de projetos, monitoramento contínuo, desenvolvimento, suporte técnico local, treinamento, operação assistida e repasse tecnológico do Sistema de Gestão Integrada do Estado de Pernambuco - PE-Integrado; Contrato n.º 020/2021; Contratada: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. ; CNPJ nº:

11.777.162/0001-57; Termo Aditivo n.º: 01; n.º de Registro: 073/2021; Alteração do preâmbulo; Recife, 17 de dezembro de 2021.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
CORPORATIVA**

**ARPC DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0135.2021.CCPLÉ-X.
PE.0120.SAD– 1ª Publicação**

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, resolve tornar pública a **ARPC DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0135.2021.CCPLÉ-X.PE.0120.SAD**, cujo objeto é a aquisição eventual de material de expediente – papel, para atender às demandas dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, sendo o seu valor global de **R\$ 1.396.042,38** (um milhão trezentos e noventa e seis mil quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) e o prazo de vigência de **17 de dezembro de 2021 a 16 de dezembro de 2022**. Seu inteiro teor pode ser acessado pelo endereço eletrônico <http://www.sad.pe.gov.br/web/sad/atas-deregistro> de-preco. **GIANNI DE LIMA GUIMARÃES** – Secretária Executiva de Contratações Públicas.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTEGRADA
RATIFICAÇÃO**

I – Consubstanciado na Nota Técnica nº 2430/2021 - SDS - GGAJ (19744278) – RECONHEÇO E RATIFICO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA COMPRA DIRETA no **0086.2021.CCD.IN.0009.DAG-SDS, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações.** **II – CONTRATADO: HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. - HELIBRAS**, CNPJ Nº 20.367.629/0001-81. **III – OBJETO:** Aquisição de 1 (um) Helicóptero multimissão, leve, novo de fabricação, para o Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. **IV–VALOR TOTAL:** US\$ 4.579.593,34(Quatro milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e três dólares e trinta e quatro centavos) correspondente a R\$ 25.000.000,00(Vinte e cinco milhões de reais).Recife, 17/12/2021. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – Secretário Executivo de Gestão Integrada – SEGI/SDS.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II**

ADJUDICO o PL.0074.2021.CPL-II.PE.0049.DAG-SDS contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de desinsetização/dedetização, descupinização e desratização com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados na Secretaria de Defesa Social e suas unidades operativas. **VENCEDORAS: R&F DEDETIZACAO AMBIENTAL EIRELI** -CNPJ Nº 17.685.659/0001- 21, lotes 1, 2 e 4, Valor: **R\$ 58.235,8681** e **SOCASA SAUDE AMBIENTAL LTDA – EPP** - CNPJ Nº 12.882.148/0001-86, lote 3, Valor: **R\$ 12.649,6453**; **Valor Total Adjudicado: R\$ 70.885,5134**, Recife, 17/12/2021. **EDJANE MARIA DA SILVA** – Pregoeira e Presidente em exercício.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTE GRADA
RATIFICAÇÃO**

I – Consubstanciado na NOTA TÉCNICA Nº 2435/2021 – SDS - GGAJ (19762330)– RECONHEÇO E RATIFICO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA COMPRA DIRETA no 0087.2021.CCD.IN.0010.DAG-SDS, **com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações.** **II – CONTRATADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS – CBC**, CNP Nº **57.494.031/0001-63.** **III –OBJETO:** A aquisição de munições para atender as necessidades operacionais dos órgãos operativos desta SDS, Policias Militar e Civil e Bombeiro Militar, no calibre 9 (nove) milímetros, sendo munições de treinamento e de uso operacional. **IV–VALOR TOTAL: R\$ 3.420.000,00.** Recife, 17/12/2021. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – Secretário Executivo de Gestão Integrada – SEGI/SDS.

**QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina**

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração